PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501445-37.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RAFAEL SANTOS LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA E DAS OUALIFICADORAS. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS OUE DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ART. 413 DO CPP ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. A nulidade do auto de reconhecimento não prevalece, uma vez ser possível denotar que a pronúncia não foi embasada unicamente no reconhecimento, sendo este apenas um elemento complementar que, se não existente, não modificaria as demais provas contidas nos autos. A decisão de pronúncia nada mais é do que um juízo de probabilidade. A convicção exigida nesta fase é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, mas não quanto ao teor da denúncia, tampouco às teses defensivas. O Conselho de Sentença, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito. No caso dos autos, há indícios de autoria em relação ao recorrente, o que impõe o deslocamento da competência para aferição do crime aos jurados. Existe prova extrajudicial e judicial capazes de demonstrar os indícios mínimos de autoria, notadamente o laudo pericial e as declarações de uma das vítimas sobreviventes. É possível, e isto quem dirá são os jurados, que o acusado tenha ido ao encontro das vítimas, que estavam desarmadas, surpreendendoas com disparos de arma de fogo que as atingiram, mas não levaram ao óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, motivado por dívidas que os ofendidos possuíam relacionadas ao tráfico de drogas e também por terem as vítimas adquirido algum destaque na mercancia de entorpecentes no município de Vitória da Conquista. Foram demonstrados, também, indícios das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, sendo inviável a reforma da decisão a quo. Nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501445-37.2020.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo recorrente RAFAEL SANTOS LEAL, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501445-37.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: RAFAEL SANTOS LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ID 64342215, contra RAFAEL SANTOS LEAL, em razão da prática do

crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (por duas vezes). De acordo com a peça incoativa, no dia 26 de outubro de 2018, por volta das 22h06, no interior da residência localizada na rua J, nº 03, Condomínio Jequitibá, bairro Miro Cairo, Vitória da Conquista, o acusado Rafael Santos Leal, desferiu, com intenção de matar, disparos de arma de fogo em CLEITON AZEVEDO DIAS e PAULO ANDRÉ DE SOUSA SANTOS, produzindo-lhes as lesões corporais descritas no prontuário médico disposto nos autos. Apesar dos disparos, por circunstâncias alheias à vontade do acusado, as vítimas não morreram. Elucida a inicial que, no dia, horário e local já mencionados, as vítimas, acompanhadas de Yasmim e Poliane Lourdes Carvalho Rocha, estavam reunidas na residência de Poliane, quando ouviram alguém bater à porta da casa. Yasmin, então, foi atender, deparando-se com o acusado que adentrou o imóvel, portando uma arma de fogo. Ato contínuo, o denunciado passou a discutir com as vítimas Cleiton e Paulo André, em razão de uma dívida oriunda do tráfico de drogas, efetuando os disparos de arma de fogo em seguida. Os ofendidos correram, conseguindo esconder-se do acusado e este fugiu do local após os disparos. Dessa forma, assinala a denúncia que Rafael apenas não conseguiu consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Destaca a denúncia, por fim, que o crime teve motivação torpe, uma vez que o acusado tentou matar as vítimas porque estas estavam devendo dinheiro do tráfico de drogas. Além disso, os disparos foram efetuados de inopino, impossibilitando qualquer defesa por partes dos ofendidos. Após regular trâmite, sobreveio a decisão de ID 64342666 que pronunciou o réu RAFAEL SANTOS LEAL, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (por duas vezes). O acusado, então, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (ID 64342679), com razões em ID 64342693. Argumenta, como preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal do Pronunciado por fotografia. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja impronunciado, por serem insuficientes os indícios de autoria. Subsidiariamente, pugna pela exclusão das qualificadoras, sob alegação de que as provas não indicaram o motivo torpe eo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa dos ofendidos. O Ministério Público, em suas contrarrazões (ID 64342704), pugnou pelo desprovimento do recurso e pela consequente confirmação da pronúncia, a fim de que o réu seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O MM. Juiz a quo proferiu, no ID 64342707, juízo de sustentação. A d. Procuradoria de Justiça, no ID 66660730, opinou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, mantendo-se, in totum, a sentença de pronúncia recorrida. É o relatório. Salvador/BA, 15 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501445-37.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: RAFAEL SANTOS LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. De acordo com a denúncia, no dia 26 de outubro de 2018, por volta das 22h06, no interior da residência localizada na rua J, nº 03, Condomínio Jequitibá, bairro Miro Cairo, Vitória da Conquista, o acusado Rafael Santos Leal, desferiu, com intenção de matar, e de inopino, disparos de arma de fogo em CLEITON AZEVEDO DIAS e PAULO ANDRÉ DE SOUSA SANTOS, produzindo-lhes as lesões corporais descritas no prontuário médico disposto nos autos. Apesar dos disparos, por

circunstâncias alheias à vontade do acusado, as vítimas não morreram. Consigna a acusatória que o delito teria sido perpetrado, em tese, em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas, o que constituiria motivo torpe. Em sede preliminar, argumenta a Defesa a nulidade do feito em virtude da ilegalidade do reconhecimento fotográfico efetuado pelos ofendidos, visto que este não teria observado o regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal. A preliminar não prospera. Ao analisar a decisão de pronúncia, denota-se que os indícios de autoria não foram amparados no mencionado reconhecimento, tendo o Magistrado mencionado as declarações da vítima Cleiton Azevedo Dias e não eventual reconhecimento efetuado por esta. Assinalou o Juiz de primeiro grau, em seu decisio, que os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e judicial, teriam afirmado ter sido o réu o agente provocador do homicídio na forma tentada em face das vítimas Cleiton Azevedo Dias e Paulo André de Sousa Santos. E, ao analisar os autos, percebe-se que o ofendido Cleiton Azevedo Dias, em suas declarações extrajudiciais, apontou expressamente o nome do recorrente antes mesmo de fazer o reconhecimento fotográfico. Este foi feito apenas ao final de suas declarações, conforme consta no ID 64342216 págs. 19/20. Dessa maneira, o reconhecimento fotográfico apenas confirmou a pessoa que ele já havia informado ser o autor do crime e não o contrário. E, em juízo, a vítima Cleiton confirmou o teor de suas declarações durante o inquérito. Dessa forma, ausente a nulidade suscitada, considerando que não foi a pronúncia embasada no reconhecimento arguido como nulo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E/OU CONSEOUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, I, H, DO CP. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU REVISÃO DO AUMENTO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. TERCEIRA FASE. AUMENTO DE 1/2 PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PLURALIDADE DE ARMAS DE FOGO E GRANDE QUANTIDADE DE ROUBADORES EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 837.171/MA, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/4/2016), como na hipótese dos autos. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal ? CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. No caso, no tocante

às circunstâncias e/ou conseguências do crime, a fundamentação apresentada mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, qual seja, as ameaças/ traumas contra as vítimas e local (residência), além dos prejuízos materiais e o planejamento da ação. 4. De acordo com o aresto impugnado. dentre as vítimas, uma era maior de 60 anos e outra estava gestante, de modo que entender de forma diversa, no sentido de afastar a incidência da agravante do art. 61, I, h, do CP demanda o reexame do contexto fáticoprobatório, o que é vedado nesta estreita via do habeas corpus. Ressalto que não houve dupla valoração, pois as vítimas são distintas. 5. As instâncias ordinárias justificaram a fração de 1/2 não pela mera indicação do número de majorantes, mas em fundamentação concreta reveladora da acentuada gravidade do delito, evidenciada pelo cometimento por mais de dois agentes, todos armados, os quais ainda restringiram a liberdade das vítimas, circunstâncias que indicam o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 628233 SP 2020/0305469-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) (Grifou-se) Por esses motivos, deve-se rejeitar a preliminar. No mérito, sustenta a Defesa a inexistência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Pois bem. Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa, e comparando-os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão recursal. Cumpre ressaltar que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os Jurados podem contra ela decidir. Em resumo, a convicção exigida na fase de pronúncia é somente quanto à existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, e não quanto ao teor da denúncia, tampouco à substância das teses defensivas. É o Conselho de Sentença que, enfim, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito. A rigor, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. Dissertando sobre o tema, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA pontua que: "(...) Pronuncia-se alquém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. E preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza". (Curso de Processo Penal, 5º ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 548/549). Como é cediço, a existência do crime é a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal. Neste passo, valiosos são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, como regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte (homicídio, aborto, infanticídio, participação em suicídio). Entretanto, é possível formar a materialidade também com o

auxílio de outras provas, especialmente a testemunhal (art. 167. CPP)". Feitas essas considerações, a materialidade delitiva do crime de homicídio tentado pode ser constatada, concernente à vítima Cleiton Azevedo Dias, por meio da quia para exame de lesões corporais de ID 313298410, pág. 13 e prontuário médico de ID 313298410, págs.17/28, ID's 313298447 e 313298575 e 313298601. E em relação à vítima PAULO ANDRÉ DE SOUSA SANTOS, apesar de não haver laudo pericial, a materialidade foi demonstrada por meio das declarações prestadas pela própria vítima Paulo André, pelo ofendido Cleiton Azevedo Dias e depoimentos das testemunhas. Já os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelas declarações dos ofendidos, na fase extrajudicial, e em Juízo, em relação à vítima Cleiton, sendo suficientes para lastrear a decisão de pronúncia, indicando que o Recorrente praticou o delito em apreço. As palavras da vítima sobrevivente Cleiton Azevedo Dias foram minuciosas e indicam ter sido o acusado o responsável pela prática do crime. Confira-se:"(...) que era envolvido com uma facção criminosa e depois saiu (...) que todo dia traficava e efetuava roubos nas horas vagas (...) que utilizava drogas e ficou devendo em certa ocasião (...) que conseguiu roubar um celular e quitar a dívida (...) que foi a uma casa para usar drogas e quando entrou na residência e olhou para trás o acusado teria entrado também no local e comecou a discutir com o pessoal, que as meninas foram para o quarto e ele e Paulo André foram para o banheiro; que o acusado teria dito à vítima que nessa área eles iriam pagar a ele: que houve o disparo e o Paulo André caiu no chão e ele também caiu, achando que o tiro não havia atingido-o; que confirmou ter sido atingido, contudo, ao se levantar (...) que teria sido atingido em três locais diferentes, na face, nas costas e no punho, embora tenham sido dois os disparos (...) que após os fatos fez um compromisso com Deus, no sentido de mudar de vida caso sobrevivesse (...) que Paulo André também foi atingido (...) que o acusado achou que ele e Paulo André haviam morrido (...) que quando se levantou Rafael já não estava mais no local (...) que acredita que a tentativa de homicídio ocorreu em razão de ele Cleiton e Paulo André estarem crescendo na mercancia de drogas, o que estaria incomodando Rafael, e também em razão de dívida relacionada às drogas (...) que a arma foi descarregada nele e em Paulo André (...)" (PJe Mídias) Como se vê, de acordo com as declarações do ofendido Cleiton disponível em sua integralidade no sistema PJe Mídias, o delito teria sido perpetrado pelo recorrente Rafael, que ele já conhecia por ouvir falar e que viu momentos antes do delito. A motivação para a ação foi o crescimento no mercado de tráfico de drogas da mencionada vítima e do ofendido Paulo André, além de ambos terem contraído uma dívida, que havia sido recentemente paga, mas que também pode ter influenciado a prática do ilícito, de acordo com Cleiton. No caso dos autos, entendo que as provas produzidas nos autos são indiciárias da responsabilidade penal do Recorrente como autor do crime de homicídio qualificado tentado, havendo elementos suficientes para submetêlo a julgamento pelo Tribunal do Júri, em que caberá exclusivamente aos jurados o exame de todo o contexto probatório. Também devem ser mantidas, neste momento, as qualificadoras, uma vez que há indícios de ter sido o ilícito perpetrado por motivo torpe, dívidas relacionadas ao tráfico, e pelo fato de as vítimas estarem crescendo no mercado de venda de entorpecentes. Da mesma maneira, o recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos possui elementos que denotam os indícios de sua presença, considerando que os ofendidos foram surpreendidos, estavam desarmados e que um disparo, inclusive, teria acertado a vítima Cleiton nas costas. A decisão de pronúncia não encerra qualquer proposição condenatória, apenas

considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. A tese exposta na exordial acusatória encontra amparo nos elementos colacionados aos autos, motivo pelo qual não é possível subtrair o exame do caso ora em comento ao seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri, que só pode ter sua competência afastada em hipóteses inequívocas, o que não ocorre no caso em destague. Não é por outra razão que, ao proferir a decisão de pronúncia, o Magistrado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal Popular. No caso aqui em comento, a prova coletada é convergente no sentido de que os elementos para que ocorra a pronúncia ficaram demonstrados, havendo indícios suficientes de que o acusado praticou o crime descrito na peça acusatória. Salienta-se ainda que, nessa fase procedimental, não há como subtrair do Juízo Natural o julgamento dos crimes de sua competência, a não ser em hipóteses inequívocas. No caso aqui em comento, a prova coletada é convergente no sentido de que os elementos para que ocorra a pronúncia ficaram demonstrados, os depoimentos prestados revelam indícios suficientes que o recorrente praticou o crime descrito na peça acusatória. No presente caso, emerge controvérsia necessária para firmar a competência do Tribunal do Júri para o seu deslinde, cabendo ao Juiz Sumariante deixar que o Juízo competente analise as provas no Plenário. Ademais, a pronúncia é o encerramento de uma fase processual e emite juízo de admissibilidade da acusação. Nesta toada, existindo as condições do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se impõe; na dúvida, cabe ao Tribunal do Júri dirimi-las, o qual acatará ou não a acusação imposta na inicial porque é o foro competente para definir. Nesse contexto, diante da probabilidade de ter o recorrente praticado o crime descrito na denúncia e ressaltando que dúvida, havendo nesta fase, resolve-se em benefício da sociedade, deve ser o acusado pronunciado. Deve decidir a matéria propriamente dita o soberano Conselho de Sentença, a quem o incumbe. Frederico Marques alerta in 'Elementos de Direito Processual Penal' - vol. III, p.177, "que o magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados." Assim, demonstrada a materialidade do delito e presentes indícios de que o Recorrente teria sido autor do crime doloso contra a vida tentado, a pronúncia é a medida mais adequada ao caso, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri. Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, mantendo, na íntegra, a decisão de pronúncia. Salvador, data registrada no sistema. DES. Carlos roberto santos Araújo RELATOR